



ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS ORIUNDAS DO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/19)

Camilla Baere de Mattos¹

RESUMO:

O presente artigo abordará a análise das alterações significativas trazidas pela Lei nº 11.964/19, conhecida como pacote anticrime, e suas condições de aplicação diante das circunstâncias atuais. Apresentando como assunto específico as modificações do dispositivo referente as penas. Analisando em particular o aumento do limite de cumprimento, os principais delitos que tiveram agravamento, suas progressões e execuções da pena, sob a égide da legislação em vigor, tratando-se em especial do Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e sobre o Estatuto do Desarmamento. Ademais, será abordado a respeito do surgimento do pacote anticrime e algumas mudanças relevantes do regulamento em seu aspecto geral.

Palavras- chave: Pacote Anticrime. Alterações. Penas.

ABSTRACT:

This article will address the analysis of significant changes brought about by Law No. 11,964/19, known as the anti-crime package, and its conditions of application under current circumstances. Presenting as a specific subject the modifications of the provision regarding penalties. Analyzing in particular the increase in the limit of compliance, the main offences that have been aggravated, their progression and execution of the penalty, under the aegis of the legislation in force, dealing in particular with the Criminal Code, the Code of Criminal Procedure, the Criminal Execution Law and the Statute of Disarmament. In addition, it will address the emergence of the anti-crime package and some relevant changes to the regulation in its general aspect.

Key Words: Anticrime Package. Changes. Penalties.

¹Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Ana Paula Lopes.

1. INTRODUÇÃO

A justiça e segurança pública ocuparam um papel central na campanha eleitoral que levou Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, desta forma o combate a criminalização passou a ser assunto de prioridade em sua gestão. Em 2019, Sérgio Moro, foi nomeado como Ministro da Justiça e Segurança Pública, prometendo dar continuidade de forma efetiva a esse combate, objetivos esses que se concretizaram com o Pacote Anticrime.

Partindo do ponto sobre a definição encontrada no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre o Pacote Anticrime, é possível afirmar que o Governo Federal está obstinado a um combate mais eficiente.

Pacote Anticrime do Governo Federal se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa a aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal.

Há bastante tempo aguarda-se uma ampla reformulação a respeito da legislação penal, ou seja, no Código de Processo Penal, Execução Penal e Leis penais especiais. Contudo, enquanto isso não acontece de forma geral, o Governo propõe alterações significativas.

Devido as transformações na qual o Pacote Anticrime passou antes de ser aprovado, pode-se dizer que os parlamentares agiram de forma certa em diversos aspectos, porém podem ter errado em outros.

Haviam outros projetos de alterações e reformulações para legislação penal encaminhado pelo Governo anterior. Contudo, de todas as propostas apresentadas, o Pacote Anticrime foi uma reforma promissora e, para muitos especialistas, melhor do que estavam aguardando.

O Pacote aprovado pelo Congresso Nacional trouxe um endurecimento nas penalizações no Direito Penal Brasileiro, tornando-o mais rigoroso em determinados pontos. De certa forma, exatamente onde necessitava de mudança, todavia deixou de alterar pontos considerados obsoletos, como por exemplo as três formas de regime: fechado, semiaberto e aberto.

Na parte do Código Penal, as mudanças foram de extrema importância, elevando-se certas penas, aumentando o tempo máximo de limite de cumprimento de pena, entre outros.

A Lei de Execução Penal, conhecida como LEP, trouxe uma repaginação total em seu artigo 112. É possível afirmar que os réus primários, foram de certa forma beneficiados, pois ganharam inúmeras formas oportunidades de cumprirem a pena, ou até de não cumprir. Já os réus que cometerem delitos mais graves e os reincidentes, passarão por critérios extremamente rigorosos.

O regime disciplinar diferenciado, a inclusão de diversos crimes ao rol de crime hediondos, as leis penais especiais, como Lei de Armas, passaram por alterações de bastante importância.

Este trabalho, portanto, pretende obter compreensão sobre as mudanças na legislação penal, às quais me dedicarei neste estudo.

2. SURGIMENTO DO PACOTE ANTICRIME

O pacote anticrime foi idealizado com objetivo de aperfeiçoar o combate a criminalização brasileira, pois devido ao seu alto crescimento, o Brasil chegou ao um ponto crítico, sendo extremamente necessário uma atualização na legislação penal. Para alguns especialistas o pacote enrijeceu as leis, tornando-as mais severas, sendo fundamental diante do cenário atual.

A proposta ficou nacionalmente conhecida quando Sergio Moro, ex juiz federal e ex ministro da Justiça e Segurança Pública apresentou ao Congresso. Contudo, o projeto apresentado tem participação direta do ministro do STF Alexandre de Moraes, tendo o mesmo elaborado grande parte das propostas, propostas essas que foram alteradas e apresentadas por Sérgio Moro.

Em 04 de fevereiro de 2019, Sergio Moro se reuniu com representantes de todos os Estados, para apresentar o projeto de alterações legislativas em quatorze diplomas legais do ordenamento jurídico, entre eles está o Código Penal, Código de Processo Penal, Código Eleitoral, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, entre outras.²

Foi apresentado primeiramente a proposta do pacote à Câmara dos Deputados, tendo a mesma desmembrado em três projetos de lei para dar início à tramitação (Projeto de Lei n. 881/2019, Projeto de Lei n. 882/2019 e Projeto de Lei Complementar n. 38/2019).

²NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime.** Direitonet, 12 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>>. Acesso em 10 nov. 2020.

Contudo, visando tramitação imediata do pacote anticrime, o texto da proposta foi encaminhado ao Senado Federal. Desta forma, apesar de ter sido apresentado inicialmente à Câmara dos Deputados, o pacote anticrime tem o Senado Federal como sua casa iniciadora, o qual também desmembrou o texto em três projetos de lei, para tramitarem independentemente e facilitar o processo legislativo (Projeto de Lei Complementar nº 89/2019, Projeto de Lei nº 1864/2019 e Projeto de Lei nº 1865, de 2019).

Concluída a tramitação do projeto no Senado Federal, o mesmo aprovou em 11 de dezembro de 2019 o pacote anticrime (PL 6.341/19) visando modificar a legislação penal e processual penal tornando-a mais rigorosa. Após a Câmara dos Deputados realizar inúmeras alterações na proposta apresentada por Sergio Moro, o projeto não foi alterado pelos Senadores.

Com 25 vetos no texto apresentado, foi sancionado no dia 24 de dezembro de 2019 pelo atual Presidente da República, o pacote anticrime entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, contrariando a maioria das propostas de Sergio Moro.³

3. ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NO GERAL

É de suma importância comunicar que caso essas alterações não forem benéficas ao caso concreto, será utilizado o princípio da irretroatividade, aplicando assim somente aos crimes executados após a vigência do pacote anticrime.

Será abordado em seu aspecto geral 2 (duas) das principais mudanças trazida pela Lei nº 13.964/19, da qual alterou artigos, revogou e atualizou inúmeros ordenamentos jurídicos. Sendo eles: Legítima defesa e o crime de estelionato.

Legítima defesa é a causa de excludente de ilicitude que garante uma proteção ao indivíduo que repelir de si ou de terceiros, uma injusta agressão, seja ela atual ou iminente.

Diante do exposto, apesar de não ter sido aprovada a proposta almejada pelo ex Ministro, Sérgio Moro e o Presidente da República, Jair Bolsonaro, houve uma alteração a respeito da excludente de ilicitude, sendo adicionado um parágrafo único ao artigo 25 do Código Penal.⁴

³BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília/DF, 24 dez. 2019, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

⁴PROCOPIO, Michael. **Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019.** Estratégia Concursos, 06 jan. 2020. Disponível em:

Vejamos:

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.⁵

Desta forma, entende-se que o agente de segurança pública possui a liberdade de repelir a agressão ou até mesmo o iminente risco de agressão à vítima que está sendo mantida refém. Na prática, entendemos que se um indivíduo está sendo mantido de refém, poderia o agente atirar no suspeito, sendo com a intenção de matá-lo ou não, porém com a garantia que este não responderia um processo por agir com excesso na ação em curso.

Contudo, o art. 25 em seu, caput, menciona o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, o que se refere aos requisitos encontrados no art. 21 do Código Penal. Exigindo-se assim que tal ação em questão deve ser apurada e analisada para após concluir se foi de fato foi aplicado o uso moderado, configurando legítima defesa de forma legal.

Portanto, diante do resultado da apuração dos fatos, o texto acrescentado não daria carta branca ao agente policial, como até então está sendo entendido, pois o mesmo responderá um processo judicial para apuração dos fatos.

Na hipótese de um sequestro, o agente também passará por um processo de análise para apurar se existia outra alternativa diferente de atirar no suspeito, garantindo o não excesso na ação para que o mesmo se utilize do direito incluído pelo pacote anticrime.

Conclui-se por legítima defesa que, “Nem toda defesa necessária é legítima, mas toda a defesa legítima tem de ser necessária.”⁶

O crime de estelionato consiste no fato do agente usar da fraude para induzir alguém à erro e obtendo assim uma vantagem ilícita, seja para si ou terceiros.⁷

<<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>>. Acesso em 15 nov. 2020.

⁵BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁶ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura Básica Del Derecho Penal**. Quito, Ecuador, p. 55-56. Disponível em: <<http://www.matiashailone.com/dip/Zaffaroni%20-%20Estructura%20Basica%20de%20Derecho%20Penal.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2020.

⁷ROCHA, Rafael. **O Pacote Anticrime trouxe mudanças para o crime de estelionato**. JusBrasil, 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/796675561/o-pacote-anticrime-trouxe-mudancas-para-o-crime-de-estelionato>>. Acesso em 15 nov. 2020.

Diante disso, passemos a expor as alterações oriundas pelo pacote anticrime e suas aplicações em processos que já estão em andamento e processos futuros.

Antes da alteração, o crime de estelionato era um crime de ação de natureza incondicionada e com a vigência da nova Lei passou a ser tratado com um crime de ação de natureza condicionada à representação, dependendo assim da representação da vítima.

Entende-se por ação incondicionada à representação, as ações que o Ministério Público tem a legalidade para representar e seguir com o processo, ou seja, basta a polícia ter conhecimento do ocorrido, independentemente da representação da vítima.

Já a ação condicionada à representação, além da autoridade ter conhecimento do ocorrido, é indispensável o requerimento da vítima, para assim o processo dar início.

A aplicação do novo texto trazido pelo pacote anticrime, cabe também em processos já em andamento, desde que a nova Lei beneficie o réu ou indiciados no crime de estelionato.⁸

Analisemos a inclusão do parágrafo 5º:

Art. 171 – (...)

5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente;

III – pessoa com deficiência mental; ou

IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.⁹

Ou seja, mesmo com a alteração para ação de natureza condicionada à representação, a atual Lei possuiu algumas exceções, onde em algumas circunstâncias o crime de estelionato ainda será de ação de natureza incondicionada.

4. DAS PENAS

A pena privativa de liberdade é classificada como uma das espécies de sanções para as condutas consideradas ilícitas e que ferem a ordem pública e social. Uma forma do Estado punir o agente que vier a cometer algum delito, de

⁸ROCHA, Rafael. **O Pacote Anticrime trouxe mudanças para o crime de estelionato**. JusBrasil, 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/796675561/o-pacote-anticrime-trouxe-mudancas-para-o-crime-de-estelionato>>. Acesso em 15 nov. 2020.

⁹BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

maneira que mantenha a garantia da ordem pública e social. Contudo, o local de cumprimento é tido como um local para ressocialização, mas a finalidade real na prática, não condiz com o que é proposto na teoria.¹⁰

4.1 AGRAVAMENTO DAS PENAS

4.1.1 Roubo

Inicialmente é necessário mencionar as alterações trazidas pela Lei 13.654/2018, Lei que revogou o inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, passando a tratar separadamente da causa de aumento incidente sobre a arma de fogo, na qual anteriormente o inciso tratava apenas do emprego de arma, ou seja, equivalendo-se para qualquer tipo. Deixando assim, o dispositivo vago para crimes praticados pelos diversos outros tipos de armas, considerados arma branca.¹¹

Com base na Lei que entrou em vigor no dia 23 de abril de 2018, o artigo 157, 2º- A, foi elencado ao Código Penal, referindo-se tão somente ao delito praticado com o uso de uma arma de fogo, majorando em até 2/3 a pena.

Por outro lado, os agentes que praticavam o delito de roubo utilizando-se de arma branca, seja ela própria ou imprópria, própria são as armas de punho ofensivo, como por exemplo o punhal e são consideradas impróprias, aquelas que são utilizadas para várias finalidades, porém que pode oferecer risco, como a faca de cozinha, esses agentes passaram a responder pelo delito de roubo na forma simples, caput, do artigo 157 do CP.

Essa modificação não foi vista com um avanço para legislação, visto que, trata-se de uma desproporcionalidade, pois o agente que praticasse o crime apenas ameaçando verbalmente, responderia de forma igual ao agente que se utiliza uma arma branca, ambos responderiam na forma simples do delito de roubo.

Após essa breve explicação, iniciaremos as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, conhecida como, pacote anticrime. Cabe mencionar que tais alterações, agravaram a situação do réu, porém como já sabido não podem retroagir aos crimes cometidos antes da vigência da referida Lei.

¹⁰BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 50/60.

¹¹ROZÁRIO, Yuri Tainan Santos. **Lei Anticrime e seus reflexos no delito de roubo**. Canal Ciências Criminais, 25 abr. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-anticrime-e-seus-reflexos-no-delito-de-roubo/>>. Acesso em 10 nov. 2020.

A atual Lei restaurou a causa de aumento referente aos delitos praticados com o emprego de arma branca, sua pena será aumentada em 1/3, conforme versa o artigo 157, §2º, inciso VII do CP. Ou seja, tal utilização voltou a ser majorante.

Art. 157 (..)

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹²

Criou-se também uma nova causa de aumento, se o delito for cometido por violência ou grave ameaça fazendo uso de emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, prevê o aumento da pena em dobro, segundo o artigo 157, §2º-B do CP.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹³

Ademais, com o pacote anticrime, além do latrocínio, o crime de roubo também passou a ser considerado hediondo em outras modalidades, citadas no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), abaixo reproduzidas:

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹⁴

4.1.2 Estatuto do Desarmamento (LEI 10.826/2003)

O pacote anticrime endureceu a Lei 10.826/2003, conhecida como a Lei de Armas, agravando as penas para os delitos previstos em seus dispositivos. Contrariando de certa forma as ideologias do atual presidente da República, Jair Bolsonaro, que visa a flexibilização para a posse e o porte de armas de fogo.

A posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito encontra-se no art. 16 da Lei 10.826/03, após a vigência do pacote anticrime algumas mudanças ocorreram em seu dispositivo, a alteração do caput e a inclusão do § 1º, antigo

¹²BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

¹³Idem, ibidem.

¹⁴BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 jul. 1990, p. 14303. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 03 nov. 2020.

parágrafo único e § 2º, destacando neste parágrafo, o agravo da pena especificamente para as armas de uso proibido

No caput do art. 16, a redação do novo texto refere-se tão somente as armas de uso restrito.

Analisemos a nova redação:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.¹⁵

Ou seja, antes da vigência do pacote anticrime as armas de fogo de uso restrito e proibido eram sob pena de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Atualmente, essa penalidade é exclusivamente para o uso restrito.

Ademais, a inclusão do § 2º, que especifica sobre a arma de uso proibido, agrava a pena, nesta hipótese para de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹⁶

O comércio ilegal de armas de fogo está localizado no art. 17 da Lei em análise, sua pena foi agravada de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, para 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Vejam os:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

~~Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)¹⁷

No artigo seguinte, art. 18 da Lei de Armas, trata-se a respeito do tráfico internacional de arma de fogo, seguindo a mesma linha dos demais artigos, também houve um agravamento de pena, a pena de reclusão que era de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, passou a ser de 8 (oito) anos a 16 (dezesesseis) anos.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

~~Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.~~

¹⁵BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2003, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em 03 nov. 2020.

¹⁶Idem, ibidem.

¹⁷Idem, ibidem.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa¹⁸

Finalizando o aumento das penas, acrescenta-se ao artigo 20, que as penas serão aumentadas da metade, caso o agente for reincidente específico, ou seja, aquele agente que já fora condenado anteriormente, com trânsito em julgado, por violação de uma mesma Lei, nos últimos cinco anos, nos artigos. 14, 15, 16, 17 e 18, e empresas indicadas nos artigos. 6º, 7º e 8º desta mesma Lei.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)¹⁹

4.2 LIMITE PARA DE CUMPRIMENTO DE PENA

É de conhecimento de todos que no Brasil, é vedado a pena de caráter perpétuo, além da cominação de pena de morte, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (artigo 5º, inciso XLVII).

Seguindo este raciocínio, o legislador do Código Penal Brasileiro de 1940, com base nas peculiaridades sociais da época, quando a expectativa de vida era de 45,5 anos, estabeleceu que o limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, fosse de 30 (trinta) anos.

Cumpre mencionar que, no ano de 1984, houve uma reforma na Parte Geral, por meio da Lei 7.209/84, porém não houve alteração na parte do dispositivo que travava sobre o limite de cumprimento.

Com o chamado pacote anticrime, Lei 13.964/19, que entrou em vigor janeiro de 2020, houve uma modificação na redação do artigo 75 do Código Penal Brasileiro, que versa a respeito do limite máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo aumentado em 10 (dez) anos com base proporcional ao crescimento da expectativa de vida do cidadão brasileiro, conforme dados apresentados pelo IBGE, atualmente é de 76,3 anos.

Com isso, o novo limite de cumprimento para a pena privativa de liberdade, passou de 30 (trinta) anos para 40 (quarenta) anos, ou seja, é o tempo mais extenso em que o agente condenado pode cumprir, no interior do sistema penitenciário é de 40 (quarenta) anos.²⁰

¹⁸Idem, ibidem.

¹⁹Idem, ibidem.

²⁰YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac e MAGALHÃES, Luiza Luz Soares Neuenschwander. **Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo presidente**. Conjур, 20 dez. 2019.

Vale ressaltar, que os parágrafos do art. 75 não foram alterados, apenas modificados com o aumento do limite de cumprimento.

Vejamos:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)²¹

Contudo, a expectativa de vida de um preso, é menor do que daqueles que vivem em liberdade e o endurecimento da lei, desacompanhado de outras reformas significativas no sistema penitenciário, apenas reforçam a superlotação e a não ressocialização do preso.²²

Nesse aspecto, conforme o entendimento do doutrinador Evandro Lins e Silva “prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias as perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que entrou.”²³

4.3 EXECUÇÃO DA PENA

4.3.1 Progressão de regime

Antes de iniciarmos a análise sobre as mudanças na progressão de regime, é de suma importância mencionar que no sistema penitenciário, é programado para funcionar em três regimes de progressão: fechado; semiaberto e o aberto.

Contudo, na prática, o regime fechado, se encontra completamente superlotado, em grande maioria, sem os benefícios que lhe são cabidos, em locais de

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opinio-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>>. Acesso em 02 nov. 2020.

²¹BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2003, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em 03 nov. 2020.

²²YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac e MAGALHÃES, Luiza Luz Soares Neuenschwander. **Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo presidente**. Conjur, 20 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opinio-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>>. Acesso em 02 nov. 2020.

²³SILVA, Evandro Lins e. **Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991, p. 40.

segurança máxima ou média e os condenados passam todos dias dentro da penitenciária.

O regime semiaberto, a pena deveria ser cumprida em colônias agrícolas ou industriais, o condenado teria o direito de trabalhar e estudar durante o dia e voltar à noite para a penitenciária, porém o que acontece efetivamente na falta desses estabelecimentos é a concessão do apenado a trabalhar fora e retornar no fim do dia, características essa do regime aberto.

Por fim, no regime aberto, o apenado deveria trabalhar/estudar no período do dia e retornar à casa do albergado a noite, entretanto não se encontra a casa do albergado nas Comarcas, de modo que o Juiz concede o cumprimento da pena em PAD, ou seja, prisão de albergue domiciliar.

As alterações trazidas pelo pacote anticrime, foram de extrema relevância nos novos parâmetros de progressão de regime, repaginando de forma geral o texto do art. 112 da Lei de Execuções Penais e revogando o art. 2º, §2º da Lei de Crimes Hediondos, de modo que a progressão de regime que passa a ser calculada por meio de percentuais e não através de fração, como anteriormente.²⁴

A progressão de regime era calculada anteriormente por fração, para a os crimes comuns, sejam reincidentes ou não, o cumprimento era 1/6 (um sexto) da pena. Para os crimes classificados como hediondos, o cumprimento seria de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado fosse primário, e 3/5 (três quintos) da pena, se reincidente.²⁵

Atualmente foram estabelecidos percentuais para o cálculo do direito progressão de regime, mais conveniente com o princípio da proporcionalidade.

Averiguemos:

16% da pena, se for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça, ou seja, o famoso 1/6 (um sexto);
20% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
30% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;²⁶

²⁴CUNHA. Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 10-20.

²⁵NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime**. Direitonet, 12 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>>. Acesso em 10 nov. 2020.

²⁶MARCANTE, Marcelo. **A nova sistemática da progressão de regime no pacote anticrime e o direito intertemporal**. Canal Ciências Criminais, 07 maio 2020. Disponível em:

No tocante aos crimes comuns, é necessário a verificação a respeito da condição do apenado, se o mesmo é reincidente ou não, como também se o delito foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.²⁷

40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário (o que equivale a 2/5);

50% da pena, se o apenado for: condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; ou condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada.

60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (o que equivale a 3/5);

70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.²⁸

As porcentagens de 60% e 70% serão aplicadas nos casos de reincidência específica, ou seja, quando o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado ou, ainda, quando reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.²⁹

Seguindo esse raciocínio, aos apenados que foram condenados por crime hediondo, porém são reincidentes por crimes considerados comuns, não há previsão de cálculo para progressão de regime no novo texto da Lei de Execuções Penais, não podendo ter uma interpretação ser extensiva, sendo certo que incontestavelmente seria prejudicial ao apenado.³⁰

Outra significativa mudança foi § 1º e § 2º e o acréscimo dos § 5º e § 6º do artigo em questão.

Vejamos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do

<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-sistematica-da-progressao-de-regime-no-pacote-anticrime/>>. Acesso em 05 nov. 2020.

²⁷SÁ, Antonio Macruz de e HAUG, Marianna. **O “PACOTE ANTICRIME” E O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO PARA OS JÁ PENALIZADOS: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA E A HABITUALIDADE CRIMINOSA.** IBCCRIM, 29 maio 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>>. Acesso em 18 nov. 2020.

²⁸MARCANTE, Marcelo. **A nova sistemática da progressão de regime no pacote anticrime e o direito intertemporal.** Canal Ciências Criminais, 07 maio 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-sistematica-da-progressao-de-regime-no-pacote-anticrime/>>. Acesso em 05 nov. 2020.

²⁹NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime.** Direitonet, 12 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>>. Acesso em 10 nov. 2020.

³⁰CUNHA. Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 10-20.

estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).³¹

4.3.2 Regime Disciplinar diferenciado (RDD)

O RDD não é classificado como uma espécie de regime de cumprimento de pena, mas uma sanção com a finalidade de isolar o preso provisório, ou condenado, nacional, ou estrangeiro que oferecerem risco para a sociedade, em razão de sua periculosidade, sujeitando-o a uma disciplina mais rigorosa interna.³²

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

Não se pode combater o crime organizado, dentro ou fora dos presídios, com o mesmo tratamento dispensado a qualquer outro delinquente. O RDD não é um novo regime, na realidade, mas uma forma de cumprimento do regime fechado. Deveria ser denominado regime fechado diferenciado.³³

Através do descaso do Poder Público com os estabelecimentos penais, as organizações criminosas, muitas das vezes foram idealizadas dentro das penitenciárias e, que hoje atuam dentro e fora desses locais, dominando o tráfico de drogas, armas e vários outros delitos graves.

Há presídios que não conseguem realizar de forma efetiva o RDD, devido ao estado precário do local, e geralmente nesses locais a desorganização toma conta, podendo ocorrer acontecimentos irreparáveis.

A redação do artigo 52 da Lei de Execução Penal foi todo modificado, vejamos as principais alterações:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

³¹BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1934**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília/DF, 13 jul. 1984, p. 10227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 06 nov. 2020.

³²PEREIRA, Jeferson Botelho. **Nova roupagem do RDD no pacote anticrime**. Jus, jan. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78899/nova-roupagem-do-rdd-no-pacote-anticrime>>. Acesso em 15 nov. 2020.

³³NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 101

(...)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)³⁴

O novo texto do artigo referente ao RDD, não merece críticas, pois através de regras mais severas, será possível combater o crime organizado e presos perigosos de forma mais eficiente, de modo que reflita não só dentro dos estabelecimentos penais, como também fora das grades.

4.3.3 Saída temporada

O pacote anticrime manteve as regras para a saída temporária, contudo alterou a redação do artigo 122 da Lei de Execuções Penais, vedando ao condenado que cumpre pena por um crime classificado como hediondo com resultado morte, ficando suspenso tal benefício.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou identificar e compreender as principais mudanças ocorridas, vez que o Pacote Anticrime, foi uma reforma legislativa de grande impacto para a Justiça Criminal, visto que, de uma só vez, modificou nada menos do que 17 leis atualmente vigentes.

Presentes nesse estudo, foram o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos e Estatuto do Desarmamento.

³⁴BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1934**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília/DF, 13 jul. 1984, p. 10227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 06 nov. 2020.

No aspecto geral, houve alterações em três etapas da esfera penal, sendo elas: na investigação, no processo e na execução penal. Conclui-se que as mudanças também atingiram as relações jurídicas processuais, pois podem alterar desde o processo nas instâncias iniciais, como também na fase recursal.

O maior impacto do Pacote será no âmbito de competência estadual, deixando reflexos na jurisdição federal. Apesar de ser considerado uma mudança de extrema importância, tendo com uma das principais, as mudanças das regras do regime progressivo de cumprimento de penas, para todos os tipos de crimes, o resultado na prática, irá gerar um estado preocupante no que diz respeito ao encarceramento em massa, passando a ser uma preocupação legítima.

Para que seja uma reformulação equilibrada, seria necessário o aumento de vagas nas unidades prisionais para evitar a superlotação e, assim poder cumprir de forma eficiente a Lei de Execução Penal, pois como sabido os regimes prisionais brasileiros não funcionam da maneira adequada, apesar da progressão de regime ter se tornado mais rigorosa com a Lei 13.964/19.

REFERÊNCIAS:

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília/DF, 25 jun. 2019, p. 1, ed. Extra B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1934**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília/DF, 13 jul. 1984, p. 10227. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 06 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 jul. 1990, p. 14303. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso

em 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2003, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília/DF, 24 dez. 2019, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARCANTE, Marcelo. **A nova sistemática da progressão de regime no pacote anticrime e o direito intertemporal.** Canal Ciências Criminais, 07 maio 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-sistematica-da-progressao-de-regime-no-pacote-anticrime/>>. Acesso em 05 nov. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. **As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime.** Direitonet, 12 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11475/As-mudancas-na-legislacao-penal-e-processual-penal-com-o-pacote-anticrime>>. Acesso em 10 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Nova roupagem do RDD no pacote anticrime. Jus, jan. 2020.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78899/nova-roupagem-do-rdd-no-pacote-anticrime>>. Acesso em 15 nov. 2020.

PROCOPIO, Michael. **Pacote Anticrime: as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019.** Estratégia Concursos, 06 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/pacote-anticrime-as-alteracoes-do-codigo-penal-pela-lei-13-964-2019/>>. Acesso em 15 nov. 2020.

ROCHA, Rafael. **O Pacote Anticrime trouxe mudanças para o crime de estelionato.** JusBrasil, 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/796675561/o-pacote-anticrime-trouxe-mudancas-para-o-crime-de-estelionato>>. Acesso em 15 nov. 2020.

ROZÁRIO, Yuri Tainan Santos. **Lei Anticrime e seus reflexos no delito de roubo.** Canal Ciências Criminais, 25 abr. 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-anticrime-e-seus-reflexos-no-delito-de-roubo/>>. Acesso em 10 nov. 2020.

SÁ, Antonio Macruz de, HAUG, Marianna. **O “PACOTE ANTICRIME” E O**

RECRUDESCIMENTO PUNITIVO PARA OS JÁ PENALIZADOS: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA E A HABITUALIDADE CRIMINOSA. IBCCRIM, 29 maio 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>>. Acesso em 18 nov. 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac e MAGALHÃES, Luiza Luz Soares Neuenschwander. **Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo presidente.** Conjur, 20 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opiniao-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>>. Acesso em 02 nov. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Estructura Básica Del Derecho Penal.** Quito, Ecuador. Disponível em: <<http://www.mattiasbailone.com/dip/Zaffaroni%20-%20Estructura%20Basica%20de%20Derecho%20Penal.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2020.